



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 862.862 - RS (2016/0036516-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ARTE PISO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME
ADVOGADOS : ANA PAULA DA SILVA NUNES E OUTRO(S)
ABEL ROMEU DALL'ACQUA
AGRAVADO : SOLARIUM PISOS LTDA - EPP
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL BALDASSARI VELOSO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE ADVERSA ACOLHIDA PELA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE AJUSTAR O ACÓRDÃO ESTADUAL À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, "A discussão sobre a validade de um registro de marca, patente ou desenho industrial, nos termos da LPI, tem de ser travada administrativamente ou, caso a parte opte por recorrer ao judiciário, deve ser empreendida em ação proposta perante a Justiça Federal, com a participação do INPI na causa. Sem essa discussão, os registros emitidos por esse órgão devem ser reputados válidos e produtores de todos os efeitos de direito." (REsp 1281448/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 08/09/2014).

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2016 (data do julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 862.862 - RS (2016/0036516-2)

AGRAVANTE : ARTE PISO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME
ADVOGADOS : ANA PAULA DA SILVA NUNES E OUTRO(S)
ABEL ROMEU DALL'ACQUA
AGRAVADO : SOLARIUM PISOS LTDA - EPP
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL BALDASSARI VELOSO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por ARTE PISO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto por SOLARIUM PISOS LTDA - EPP, tendo em vista a dissonância do acórdão recorrido com o entendimento preconizado por esta Corte (afrenta à Súmula 83/STJ).

Insurge-se a agravante alegando que a matéria não encontra-se pacificada neste Corte. Sustenta que o precedente utilizado para demonstrar a jurisprudência do STJ refere-se à **nulidade de marcas**, ao passo que no caso vertente discute-se à **nulidade de patente**, sobre a qual reitera sua convicção de possibilidade de ser debatida como matéria de defesa em ação indenizatória.

Aduz que "... A decisão ora agravada, por seu turno, dá provimento ao especial sob o fundamento de que a Corte Superior, conforme decidido no REsp 1.281.448/SP, entende pela impossibilidade da declaração incidental de nulidade de patente pelo juízo estadual, ainda que alegada como matéria de defesa em ação indenizatória. Contudo, o paradigma no qual se embasou a decisão monocrática (REsp 1.281.448/SP) trata de tema distinto e que tem, pela própria Lei 9279/96, um tratamento diverso do que deve ser aqui empregado. Aquela decisão diz respeito à nulidade do registro de marcas, objeto jurídico diferente do debatido nestes autos. Por isso foi alcançada uma solução jurídica diversa da atribuída pela Corte Estadual neste caso. A nulidade do registro de marca tem proteção própria na Lei de Propriedade Industrial, porém, ela é diversa da nulidade da patente. Nesta há disposição expressa no sentido de autorizar a alegação de nulidade da patente, incidentalmente, como matéria de defesa." (fls. 382/384)

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 862.862 - RS (2016/0036516-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ARTE PISO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME
ADVOGADOS : ANA PAULA DA SILVA NUNES E OUTRO(S)
ABEL ROMEU DALL'ACQUA
AGRAVADO : SOLARIUM PISOS LTDA - EPP
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL BALDASSARI VELOSO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE ADVERSA ACOLHIDA PELA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE AJUSTAR O ACÓRDÃO ESTADUAL À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, "A discussão sobre a validade de um registro de marca, patente ou desenho industrial, nos termos da LPI, tem de ser travada administrativamente ou, caso a parte opte por recorrer ao judiciário, deve ser empreendida em ação proposta perante a Justiça Federal, com a participação do INPI na causa. Sem essa discussão, os registros emitidos por esse órgão devem ser reputados válidos e produtores de todos os efeitos de direito." (REsp 1281448/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 08/09/2014).

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo interno não merece ser acolhido.

Com efeito, como dito, o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, registra a possibilidade de declaração incidental e prejudicial, como matéria de defesa, de **nulidade de patente**, por juízo estadual, em que o INPI não participa da lide, a teor do art. 56 da Lei n. 9.279/96.

A propósito, transcrevo o seguinte excerto do acórdão recorrido:

" (...) A autora propôs a presente demanda buscando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e à abstenção de explorar, de qualquer forma, o produto e processo protegidos pela carta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patente PI 9704158-0.

A ré, por sua vez, sustentou a nulidade da patente, narrando, inclusive, ter feito a devida impugnação junto ao INPI, afirmando que o produto e o processo produtivo são de conhecimento e uso comum há décadas.

Tendo em vista a tese defensiva estar fundada em nulidade da patente, cumpre esclarecer que nada impede que o magistrado estadual reconheça da nulidade como questão prejudicial, pois a Lei 9.279/96, em seu art. 56, permite a arguição de nulidade da patente como matéria de defesa, e prevê a possibilidade de o magistrado, assim entendendo, determinar a suspensão dos efeitos da patente. Por óbvio, caso reconhecida a nulidade como questão incidental, não possuirá efeitos *erga omnes*. Ademais, sequer fará coisa julgada entre as partes, havendo a possibilidade de eventual ação de nulidade, trazer resultado diverso, na forma do art. 469, III, do CPC.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DA NULIDADE DA PATENTE COMO QUESTÃO PREJUDICIAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

1. O indeferimento de nova oitiva do perito é prerrogativa atribuída ao julgador, mormente quando deixa consignada a suficiência das informações já apresentadas. Princípio da livre convicção motivada.

2. Concluir se a realização de outras provas seria necessária ao deslinde da controvérsia é questão que esbarra no óbice da súmula 07/STJ.

3. Havendo autorização legal (art. 56, § 1º, da Lei 9.279/96) para a arguição de nulidade da patente como matéria de defesa e, conseqüentemente, para o acolhimento da manifestação pelo Juízo cível, com a suspensão dos efeitos por ela gerados, não há como concluir que a patente só deixa de gerar seus regulares efeitos quando anulada em ação própria, perante a Justiça Federal.

4. A nulidade da patente, com efeito *erga omnes*, só pode ser declarada em ação própria, proposta pelo INPI, ou com sua intervenção, perante a Justiça Federal. Porém, o reconhecimento da nulidade como questão prejudicial, com a suspensão dos efeitos da patente, pode ocorrer na Justiça comum estadual. Precedentes.

5. No que se refere ao acerto da decisão recorrida no que respeita à suspensão dos efeitos da patente, sua revisão demanda incursão no conjunto fático-probatório, na medida em que o Tribunal de origem conclui haver prova no autos no sentido da inexistência do quesito novidade a amparar o direito do recorrente.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 526187/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 179)

Do citado precedente transcrevo o presente trecho:

Nesse contexto, havendo autorização legal para a arguição de nulidade da patente como matéria de defesa e, conseqüentemente, para o acolhimento da manifestação pelo juízo cível, com a suspensão dos efeitos por ela gerados, como *in casu*, não há como concluir que "a patente só deixa de gerar seus regulares efeitos quando anulada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação própria".

Pelos mesmos fundamentos, não vinga o argumento segundo o qual a Justiça comum seria incompetente para declarar a nulidade da patente. Aqui vale uma ressalva. A justiça comum seria incompetente para o julgamento da questão da nulidade somente se esta fosse apresentada na forma de ação declaratória incidental, pois nesse caso, sua decisão estaria acobertada pelo manto da coisa julgada, impedindo a propositura da ação própria na Justiça Federal.

Quanto ao tema transcrevo lição de Luiz Guilherme de A. V. Loureiro:

"Nesse sentido, o § 1º do art. 56 dispõe que a nulidade da patente poderá ser argüida, a qualquer tempo, como matéria de defesa.

Assim, o réu numa ação de contrafação ou de indenização, poderá alegar na contestação, ou mesmo após essa fase, a nulidade da patente sobre a qual se baseia a ação. Constituindo uma simples questão prejudicial, o juiz deverá necessariamente apreciar a argüição antes de prolatar a sentença final. Se ele reconhecer que a patente é nula, a ação de contrafação ou de indenização será necessariamente julgada improcedente. No entanto, sobre a nulidade assim reconhecida não incide a força julgada e, portanto, seus efeitos não se projetam para fora do processo e a questão pode ser apreciada novamente em outro processo.

Por outro lado, pode o réu apresentar a questão prejudicial (nulidade da patente) na forma de uma ação declaratória incidental, que será recebida e julgada junto com o pedido principal (no exemplo a contrafação ou a indenização por exploração indevida da patente), desde que o juiz seja competente em razão da matéria (art. 470, II, do CPC), ou seja, desde que se trate de um juiz federal (art. 57 da Lei de Propriedade Industrial)." (LOUREIRO, Luiz Guilherme de A. V., A Lei de Propriedade Industrial Comentada, São Paulo, Lejus, 1999, p. 130)

E ainda, os esclarecimentos de Labrunie:

"É importante ressaltar, entretanto, tratar-se de questão prejudicial. Mesmo que seja reconhecida a nulidade incidentalmente, o efeito dessa decisão só é válido entre as partes. Em outra ação de violação da mesma patente, poderá ser decidido que a patente é válida. Ademais, mesmo entre as mesmas partes, a questão prejudicial não faz coisa julgada. Se a questão, portanto, for submetida à Justiça Federal, posteriormente, pelas mesmas partes, poderá ter decisão em sentido inverso." (Op. cit. p. 131/132).

Diante destes fundamentos, passo à análise das teses apresentadas pelas partes em cotejo com as provas produzidas na ação cautelar em apenso.

(...)

No caso concreto restou demonstrado que o objeto da patente discutida não possui o elemento novidade. O perito nomeado pelo juízo detectou que os produtos produzidos pelas partes são classificáveis como ladrilho hidráulico', cuja produção obedece a normas já estabelecidas pela ABNT.

Ocorre que a novidade É requisito essencial para que algo seja patenteável e oponível a terceiros. Cabendo aqui a transcrição das disposições postas nos artigos 11 e 13 da lei 9.279/96, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Tenho que, estando o processo produtivo normatizado pela ABNT, não se pode falar em novidade. **Sendo que do contexto probatório evidencia-se que a patente apenas foi deferida por ter sido equivocadamente nomeado o produto como "lajota de concreto refratário", dando a errônea interpretação de tratar-se de produto inovador, quando nada mais é que o conhecido 'ladrilho hidráulico'.** O objeto da patente P19704158-0 não apresenta novidade ou atividade inventiva, já estando incorporada ao estado da técnica, como bem salientando no laudo complementar, fls. 130/134 dos autos em apenso, do qual transcrevo o seguinte trecho:

(...)

Como se vê, a autora não desenvolveu inovador processo de fabricação de lajota de concreto refratário e composição para lajota de concreto refratário, não se tratando de novidade. Assim, em que pese a concessão do registro pelo INPI (P19704158-0), entendo que não há contrafação ou qualquer violação ao direito de propriedade industrial." (fls. 264/271) - g.n.

2.1 Todavia, esse entendimento difere do posicionamento adotado por esta Corte, que se orienta no sentido de ser impossível a declaração de nulidade incidental de marca, patente ou desenho industrial - como no caso, em que é alegada com matéria de defesa em ação de indenização cumulada com abstenção de prática de ato e concorrência desleal -, sendo que a melhor interpretação do art. 56, § 1º, da Lei n. 9.279/96 é a de que ele deve estar inserido no contexto de uma ação autônoma, em que se discuta o próprio registro, perante a Justiça Federal.

Nesse sentido, o seguinte precedente da Terceira Turma do STJ:

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA. **NULIDADE DE REGISTRO. MATÉRIA DE DEFESA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL. IMPOSSIBILIDADE.** NECESSÁRIA AÇÃO AUTÔNOMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E PARTICIPAÇÃO DO INPI. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 56, § 1º; 57; 175 E 205, da Lei 9.279/96.

1. Ação de reparação por danos materiais, compensação por danos morais e abstenção de uso de marca, ajuizada em 15.12.1999. Recurso especial concluso ao Gabinete em 11.10.2011.

2. Discussão relativa à possibilidade de reconhecimento incidental de nulidade ou ineficácia de registro de marca, alegada como matéria de defesa.

3. Não obstante exista a previsão legal expressa de que o ajuizamento da ação de nulidade de registro de marca se dará "no foro da justiça federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito" (art. 175), não há qualquer disposição acerca da possibilidade de arguição da nulidade como matéria de defesa, como se dá na hipótese de ação cujo objeto seja a nulidade de patente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ainda que a lei preveja, em seu art. 56, § 1º, a possibilidade de alegação de nulidade da patente como matéria de defesa, a melhor interpretação de tal dispositivo aponta no sentido de que ele deve estar inserido no contexto de uma ação autônoma, em que se discuta, na Justiça Federal, o próprio registro.

5. Não faria sentido exigir que, para o reconhecimento da nulidade pela via principal, seja prevista uma regra especial de competência e a indispensável participação do INPI, mas para o mero reconhecimento incidental da invalidade do registro não se exija cautela alguma. Interpretar a lei deste modo equivaleria a conferir ao registro perante o INPI uma eficácia meramente formal e administrativa.

6. A discussão sobre a validade de um registro de marca, patente ou desenho industrial, nos termos da LPI, tem de ser travada administrativamente ou, caso a parte opte por recorrer ao judiciário, deve ser empreendida em ação proposta perante a Justiça Federal, com a participação do INPI na causa. Sem essa discussão, os registros emitidos por esse órgão devem ser reputados válidos e produtores de todos os efeitos de direito.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1281448/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 08/09/2014) - g.n.

Cumprе trazer à colação, ainda, o elucidativo trecho do acórdão supra mencionada, no qual a eg. Terceira Turma desta Corte entende não ser possível a discussão sobre a validade de um **registro de marca, PATENTE ou desenho industrial**, *verbis*:

"(...) 13. Ainda que a lei preveja, em seu art. 56, §1º, a possibilidade de alegação de nulidade da patente como matéria de defesa, a melhor interpretação de tal dispositivo aponta no sentido de que ele deve estar inserido no contexto de uma ação autônoma, em que se discuta, na Justiça Federal, o próprio registro.

14. Não faria sentido exigir que, para o reconhecimento da nulidade pela via principal, seja prevista uma regra especial de competência e a indispensável participação do INPI, mas para o mero reconhecimento incidental da invalidade do registro não se exija cautela alguma. Interpretar a lei deste modo, como bem observado pelo i. Min. Direito no Resp 325.158/SP, equivaleria a conferir ao registro perante o INPI uma eficácia meramente formal e administrativa.

15. Note-se que essa conclusão não inviabiliza, de modo algum, o exercício de eventual direito da ré, aqui recorrida, de utilizar as marcas em questão ("Listoni" e Lamparquet"), caso seu registro seja de fato nulo. Basta, para tanto, que ele proponha, perante a Justiça Federal, a competente ação de nulidade requerendo, conforme o caso, antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Assim, seu comportamento seria lícito na origem e protegido, portanto, ab initio, por uma tutela de urgência emanada da autoridade competente.

16. Nessa hipótese, todo o peso de demonstrar a viabilidade da concessão da tutela antecipada recairia sobre o suposto contrafator, ou seja, sobre a parte que pretende atuar de maneira contrária ao registro formalmente expedido. Seria ele, portanto, que teria de demonstrar a verossimilhança de suas alegações e a prova inequívoca de seu direito.

17. Na situação dos autos, entretanto, tudo se inverteu. A recorrida, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lugar de obter prévia proteção, praticou um ato que, ao menos formalmente, teria aparência ilícita (porque contrário ao registro concedido pelo INPI) utilizando-se livremente das marcas em questão para vender seus produtos. Tal atitude transferiu à recorrente - titular do registro das marcas, nos termos do art. 129 da Lei 9.279/96 - todo o peso de requerer uma antecipação de tutela, tendo ela, que a priori seria vítima da contrafação, de comprovar a verossimilhança de seu direito, a intensidade de seu prejuízo e assim por diante.

18. Em suma, a discussão sobre a validade de um registro de marca, patente ou desenho industrial, nos termos da LPI, tem de ser travada administrativamente ou, caso a parte opte por recorrer ao judiciário, deve ser

empreendida em ação proposta perante a Justiça Federal, com a participação do INPI na causa. Sem essa discussão, os registros emitidos por esse órgão devem ser reputados válidos e produtores de todos os efeitos de direito. (...)"

2.2 De modo que, resta clara a ofensa ao art. 56 da Lei n. 9.279/96, impondo a reforma do acórdão recorrido, o qual está todo fundamentado na possibilidade de o revestimento produzido pela recorrente ser patenteável (isto é, se este é dotado do elemento **novidade**) e oponível a terceiros, no caso a recorrida.

Nesse mesmo sentido, colho ainda o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL E DIREITO DE PROPRIEDADE INTELECUTAL. REGISTRO DE DESENHO INDUSTRIAL E DE MARCA. ALEGADA CONTRAFAÇÃO. PROPOSITURA DE AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO. NULIDADE DO REGISTRO ALEGADO EM MATÉRIA DE DEFESA. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL, COM REVOGAÇÃO DE LIMINAR CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. REVESÃO DO JULGAMENTO.

NULIDADE DE PATENTE, MARCA OU DESENHO DEVE SER ALEGADA EM AÇÃO PRÓPRIA, PARA A QUAL É COMPETENTE A JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. A alegação de que é inválido o registro, obtido pela titular de marca, patente ou desenho industrial perante o INPI, deve ser formulada em ação própria, para a qual é competente a Justiça Federal. Ao juiz estadual não é possível, incidentalmente, considerar inválido um registro vigente, perante o INPI. Precedente.

2. A impossibilidade de reconhecimento incidental da nulidade do registro não implica prejuízo para o exercício do direito de defesa do réu de uma ação de abstenção. Nas hipóteses de registro irregular de marca, patente ou desenho, o terceiro interessado em produzir as mercadorias indevidamente registrada deve, primeiro, ajuizar uma ação de nulidade perante a Justiça Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Assim, todo o peso da demonstração do direito recairia sobre o suposto contrafator que, apenas depois de juridicamente respaldado, poderia iniciar a comercialização do produto.

3. Autorizar que o produto seja comercializado e que apenas depois, em matéria de defesa numa ação de abstenção, seja alegada a nulidade pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suposto contrafeitor, implica inverter a ordem das coisas. O peso de demonstrar os requisitos da medida liminar recairia sobre o titular da marca e cria-se, em favor do suposto contrafeitor, um poderoso fato consumado: eventualmente o prejuízo que ele experimentaria com a interrupção de um ato que sequer deveria ter se iniciado pode impedir a concessão da medida liminar em favor do titular do direito.

4. Recurso especial provido, com o restabelecimento da decisão proferida em primeiro grau.

(REsp 1132449/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012) - g.n.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0036516-2 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 862.862 / RS** **AgInt no**

Números Origem: 00111002171785 0011201967393 02809464320158217000 11002171785 111002171785
11201967393 70064382583 70065955684 70067193490

PAUTA: 21/06/2016

JULGADO: 21/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOLARIUM PISOS LTDA - EPP
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL BALDASSARI VELOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARTE PISO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
- ME
ADVOGADOS : ANA PAULA DA SILVA NUNES E OUTRO(S)
ABEL ROMEU DALL'ACQUA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARTE PISO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
- ME
ADVOGADOS : ANA PAULA DA SILVA NUNES E OUTRO(S)
ABEL ROMEU DALL'ACQUA
AGRAVADO : SOLARIUM PISOS LTDA - EPP
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL BALDASSARI VELOSO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.